

PARECER N° 912/72

Aprovado por Deliberação de 10.7.72

PROC. CEE — N° 385/72

INTERESSADO — YOUNG JAE KIM

CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU

Histórico. Choung Man Kim, filho de Young Jae Kim e de Dona Hae Sook Kim (Kwon), nascido a 10 de junho de 1961, em Seul, na Coréia, domiciliado e residente à Rua Conselheiro Furtado, n° 844, Apto. 11, solicita ao Conselho Estadual de Educação se digne revalidar seus estudos feitos em escola de país estrangeiro, pois deseja continuá-los no Brasil.

O requerente iniciou o curso primário na Escola Namjug, em Seul, na Coréia, completou a 3ª série e, segundo o certificado fornecido pela Escola, frequentou a 4ª série durante quatro meses.

No certificado de matrícula a Escola informa que a escolaridade da República da Coréia consiste em seis anos de ensino primário, três do ciclo ginásial e três do segundo ciclo. Ao todo, doze anos de escolaridade.

O currículo da Escola que o requerente frequentou é o seguinte: Língua Coreana, Estudos Sociais (Geografia e História?), Matemática. Estudo da Natureza, Educação Física, Música, Belas Artes, Artes Domésticas, Anticomunismo e Moral. O ano letivo é de aproximadamente 235 dias. Não constam as notas obtidas pelo aluno, mas apenas o certificado de conclusão da 3ª série e de frequência durante quatro meses na 4ª série.

Os documentos foram assinados pelas autoridades escolares, as firmas devidamente reconhecidas, e a tradução feita pelo Consulado da República da Coréia foi conferida dos originais em inglês e dada como fiel por tradutor juramentado.

Fundamentação. A solicitação de Choung Man Kim, sendo atendida, resultará numa transferência do aluno de uma escola de curso primário para outra do mesmo nível. A esse nível não me parece adequado aplicar as mesmas normas que se adotam para o nível médio, normas que os sistemas

formularam de acordo com dispositivos explícitos da Lei e com a jurisprudência de pareceres dos respectivos Conselhos.

Fases diferentes do desenvolvimento do aluno convidam a aplicar tratamento e métodos diferentes: a cada fase tratamento e método adequado, como determina explicitamente a Lei.

1º — Diz o Art. 17 da Lei 5692/71:

"O ensino do 1º grau destina-se à formação da criança e do pré-adolescente, variando em conteúdo e métodos segundo as fases de desenvolvimento dos alunos".

A Lei que reduziu o curso primário e o ginásial a uma unidade de ensino, o 1º grau manteve critério de unidade sem prejuízo da diversidade para aplicação de soluções pedagogicamente adequadas.

2º — O Art. 10 da Lei 402/61 que trata da "transferência de alunos de um para outro estabelecimento de ensino, inclusive da escola de país estrangeiro, estabelece a competência para as adaptações necessárias, atribuindo-a ao CFE ou aos Conselhos Universitários, tratando-se de Ensino Superior vinculado ao Sistema Federal, aos Conselhos Estaduais quando se tratar de estabelecimento de ensino estaduais, e aos diversos sistemas de ensino, tratando-se de ensino médio.

Como se vê, nada dispõe sobre o ensino primário.

3.º — A mesma observação se faz à Resolução nº 19/65, do CEE que dispõe sobre a equivalência de cursos de grau médio: não estabeleceu normas para a transferência de alunos de curso primário.

Entretanto, ao considerar as razões que justificavam a resolução anteprojogada, o Egrégio Conselho Estadual, referindo-se aos alunos de curso primário, assim deliberou:

"As transferências de alunos de ensino de grau primário vêm se operando, entre nós, tradicionalmente, em regime de liberdade, assegurado aos estabelecimentos escolares o direito de procederem conforme lhes pareça mais acertado, tendo em vista o melhor aproveitamento do educando, razão por que não parece conveniente a este Conselho legislar

a respeito, mesmo porque também não o faz a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional".

(Acta 7-Pg. 15 — Considerando 9)

Merece destaque este trecho da deliberação — "tendo em vista o melhor aproveitamento do educando, não parece conveniente a este Conselho legislar a respeito, mesmo porque também não o faz a LDB".

Nem por omissão nem por entender que aquelas primeiras séries da vida escolar fossem menos importantes do que as do médio e do superior. O legislador entendeu bem que naquela fase em que o educando afetivamente se prende mais ao professor e à imagem da sua escola do que a disciplinas ainda não perfeitamente configuradas, para melhor aproveitamento do educando, em vez de legislador, convinha era manter o regime da liberdade, assegurado aos estabelecimentos escolares o direito de procederem conforme lhes pareça mais acertado.

Não podia ser mais sábio.

4° — É certo que o art. 13 da Lei 5692/71 dispõe sobre a transferência de alunos do 1° grau atribuindo aos Conselhos a competência para baixar as normas respectivas. Mas também, é certo que a mesma Lei, no Art. 17, acima referido, manda variar os métodos segundo as fases do desenvolvimento dos alunos.

5° — A escola, depois da família, é o primeiro contato da criança com os outros grupos que compõem a comunidade, isto é, o primeiro contato orientado. Na escola a criança vai sentir a comunidade e, aí, bem ou mal, vai formar a imagem do seu país, da sua pátria.

O primeiro ingresso da criança na vida escolar já é um processo de adaptações.

Com maior razão a transferência de escola para escola e, ainda mais, quando se trata de crianças provenientes de país estrangeiro, — outra língua, outros costumes e tradições, sistema de alimentação e forma cultural diferentes, além de fatores de ordem emocional, tensões e preconceitos.

E a Escola Brasileira, quando matricula uma criança, não importa a sua origem, raça ou classe, assume, em nome da comunidade, o compromisso tácito de cumprir o que dispõe o

Art. 1º da Lei 5692/71: proporcionar ao educando a formação necessária ao desenvolvimento de suas potencialidades como elemento de auto realização, qualificação para o trabalho e preparo para o exercido consciente da cidadania.

Nessa fase inicial da vida escolar, mais do que os conhecimentos, tem grande importância o cultivo dos sentimentos e, tratando-se de criança vinda de país estrangeiro, importa muito o desenvolvimento da admiração, do respeito e do amor pelo país onde está ingressando e que virá a ser a sua pátria definitiva.

Os elementos essenciais de compreensão, entusiasmo, firmeza, receptividade, acolhimento e outros que são indispensáveis nessa fase da vida escolar, são da ordem pessoal do convívio com os alunos e da ação de professores, e escapam ao âmbito de normas aplicáveis a outros casos.

É matéria para confiar ao senso de responsabilidade dos estabelecimentos e seus professores, a seu critério pedagógico e espírito de civismo.

É o que prescreve, segundo me parece e S.M.J., a Lei 5692/71, que no mesmo artigo em que assinala a "destinação" do ensino do 1º grau, se refere explicitamente à criança e ao pré-adolescente, mantendo assim criteriosamente a distinção entre duas fases decisivas do desenvolvimento do aluno e mandando variar o ensino em conteúdo e métodos.

Conclusão. Considerando o que vem de ser exposto, somos do seguinte Parecer:

1º — De acordo com o Art. 17 de Lei 5692/71 que dispõe sobre a variedade de métodos segundo as fases de desenvolvimento dos alunos, no ensino do 1º grau, adote-se como deliberação o considerando nº 9 da justificativa da Resolução 19/65, nos seguintes termos:

"A transferência de alunos de qualquer das 4 primeiras séries do ensino do 1º grau de um estabelecimento para outro no território nacional, ou de alunos de curso primário de escola de país estrangeiro será operada no Sistema Estadual de São Paulo, como se vinha fazendo, tradicionalmente, em regime de liberdade, assegurado aos estabelecimentos escolares o direito de procederem conforme lhes parecer mais acertado, tendo em vista o melhor aproveitamento do

educando "Exigir-se-ão apenas os documentos ordinariamente requeridos para a matrícula, de acordo com a Lei.

2º — De acordo com o Art. 17 da Lei 5692/71 e acompanhando o que ficou implicitamente deliberado no 9º considerando da justificativa da Resolução 19/65, autorize-se CHOUNG MAN KIM a matricular-se na 4ª série do ensino de 1º grau, mediante a apresentação dos documentos normalmente exigidos para a matrícula e feitos às adaptações a critério do estabelecimento.

São Paulo, 19 de junho de 1972.

a) Cons. José Borges dos Santos Jr. — Relator.